



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.551 - RS (2017/0018351-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JENIFER MOTA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **TAILAN TOMIELLO COSTA - RS102569**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FRAUDE PROCESSUAL E CORRUPÇÃO DE MENORES EM CONEXÃO COM O HOMICÍDIO. PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DE CÓPIA DE DENÚNCIA OFERECIDA EM OUTRO PROCESSO E SOBRE OUTRO FATO JUNTADA PELO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E VEDAÇÃO DE MENCIONÁ-LA EM EVENTUAL SESSÃO PLENÁRIA NO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. No procedimento dos crimes dolosos contra a vida, a lei processual penal admite a juntada de documentos pelas partes, mesmo após a sentença de pronúncia, a teor do art. 422 do Código de Processo Penal (HC n. 373.991/SC, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe de 1º/2/2017).

2. No entanto, na espécie, o Ministério Público juntou aos autos cópia de denúncia por crime de roubo e corrupção de menores onde dois dos corréus respondem em outra comarca, delitos, em tese, praticados após os crimes denunciados na ação penal vinculada à presente impetração. Assim, inexiste vínculo probatório entre o roubo e os fatos relacionados à imputação dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Também o segundo fato (roubo), por ser posterior, não pode ser utilizado como maus antecedentes, tampouco reconhecer como negativa as circunstâncias da personalidade do agente e de sua conduta social (HC n. 366.639/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 5/4/2017).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.
Brasília (DF), 23 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.551 - RS (2017/0018351-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JENIFER MOTA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **TAILAN TOMIELLO COSTA - RS102569**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão de minha lavra que deu provimento ao recurso ordinário "para determinar o desentranhamento dos documentos apresentados pelo *Parquet* (fls. 612/615 dos autos principais), não podendo o Ministério Público fazer referência a esses na sessão plenária do Tribunal do Júri" (e-STJ fls. 223/225).

Sustenta o *Parquet* Federal que "o juízo de oportunidade quanto à necessidade e utilidade da prova deve ser exercido pelo juiz da causa, destinatário da prova, notadamente considerando que o processo encontra-se ainda em fase de prolação de sentença de pronúncia, tendo sido informado pelo juízo de primeiro grau que foi proferida sentença absolutória em relação à recorrente" (e-STJ fl. 328).

Alega, ainda, que o informação de denúncia contra o acusado pode ser considerada como circunstância desfavorável em relação à personalidade.

Ao final, requer seja dado provimento ao agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.551 - RS (2017/0018351-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O recurso não merece prosperar. Afinal, o agravante não traz argumentos capazes de infirmar os fundamentos constantes da decisão impugnada, proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 223/225):

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por JENIFER MOTA DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (e-STJ fl. 149):

HABEAS CORPUS QUE VISA DETERMINAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO DE PEÇAS JUNTADAS PELO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E VEDAÇÃO DE MENCIONÁ-LAS EM EVENTUAL SESSÃO PLENÁRIA NO TRIBUNAL DO JÚRI. CÓPIA DE DENÚNCIA OFERECIDA EM OUTRO PROCESSO E SOBRE OUTRO FATO. ADMISSIBILIDADE DO MEIO DE PROVA QUE DEVE SE AFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, POSTERGANDO A REVISÃO DESSE JUÍZO PARA EVENTUAL RECURSO, COM ARGUIÇÃO PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA OU DE ACUSAÇÃO, RAZÃO POR QUE NÃO SE ADMITE SEMELHANTE PEDIDO ARTICULADO EM SEDE MANDAMENTAL.

Writ não conhecido, vencido o Relator, que o conhecia e concedia a ordem.

Consta dos autos que Igor Gabriel de Lima Chagas foi denunciado por homicídio qualificado (autos n. 087/2.15.0000086-8). Posteriormente, o Ministério Público ofereceu aditamento e denunciou a recorrente, Jenifer Mota dos Santos, e Adriana Valquiria de Moraes pelos crimes tipificados nos arts. 342, parágrafo único, do Código Penal e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois teriam as acusadas oferecido dinheiro para que um menor assumisse a prática do crime de homicídio, em tese, praticado pelo corréu Igor.

Relata a defesa que, "após a apresentação dos memoriais defensivos pelo corréu Igor, o Parquet juntou aos autos inicial acusatória distribuída na comarca de Novo Hamburgo em face de Igor e da Recorrente, na qual lhes imputa delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, duas vezes, na forma do art. 29, caput e 288, parágrafo único, todos do Código Penal; e art. 244-B, caput,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei 8.069 de 1990, duas vezes, todos na forma do art. 69, caput, do Código Penal, em tese praticado no dia 21 de janeiro de 2015 (fls. 47-53). A recorrente peticionou à Autoridade Coatora, requerendo o desentranhamento do documento, porquanto (i) o fato neles narrados em nada se relaciona com os fatos objetos daquele processo e (ii) por tratar-se de fato posterior e ainda não transitado em julgado, de nenhuma forma pode prejudicar a Recorrente, nem como fundamento para condená-la, nem para exasperar a pena base, não possuindo, portanto, nenhuma utilidade" (e-STJ fl. 170).

Foi indeferido em primeiro grau o pedido defensivo.

Impetrado habeas corpus no Tribunal de origem, foi o writ processado com liminar deferida. Ao final, por maioria, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não conheceu da impetração (e-STJ fls. 149/161).

No presente recurso ordinário, renovando-se os fundamentos da impetração originária, a defesa pleiteia, liminarmente, a suspensão da realização do Júri. No mérito, requer seja determinado o desentranhamento da denúncia apresentada contra a recorrente em outra comarca.

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 223/225) e prestadas as informações solicitadas (e-STJ fls. 233/256), opinou o Ministério Público Federal "pelo desprovimento do recurso" (e-STJ fls. 262/265).

Informações colhidas no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul dão conta de que a sessão plenária do Tribunal do Júri foi marcada para o dia 31/10/2017.

É o relatório. Decido.

Na origem, a defesa formulou pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 612 a 615 (autos originais) e sua utilização na sessão plenária, uma vez que os fatos não seriam relacionados com o objeto da ação penal que apura o delito de homicídio. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por maioria, denegou a ordem.

A respeito do tema, trago à baila o voto do Relator (voto vencido), o qual permeia a nova sistemática processual do Tribunal do Júri. Veja-se:

Pretende a defesa (i) o desentranhamento dos documentos de folhas 612 a 615 do processo nº 087/2.15.0000086-8; e (ii) a proibição ao Ministério Público de, em Plenário, fazer qualquer referência a eles, ou ao seu conteúdo. Como se vê, a particularidade do caso examinado está fundada quanto à necessidade ou não dos documentos juntados às fls 612-615 pela acusação, os quais se tratam de inicial acusatória distribuída na comarca de Novo Hamburgo em face de Igor (coacusado) e da Paciente, na qual lhes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputa do delito tipificado no art. 157, §2º, incisos I e II, duas vezes, na forma do art. 29, caput e 288, parágrafo único, todos do Código Penal; e art. 244- B, caput, da Lei 8.069 de 1990, duas vezes, todos na forma do art. 69, caput, do Código Penal, em tese praticado no dia 21 de janeiro de 2015.

Assim constou a fundamentação do juízo a quo, quando do indeferimento do pedido defensivo de desentranhamento:

Vistos.

Pois bem.

Com razão a defesa.

Isso porque, no caso concreto, estamos analisando a prática de um de homicídio qualificado praticada contra Luan Paz Siqueira, ocorrida em 11.01.2015, por volta da 22h45min, na Rua Julio Cesar Leal de Lima, bairro Cohab Sul, em Campo Bom/RS, bem como os delitos de falso testemunho e corrupção de menor.

Compulsando os autos, verifico que, efetivamente, os documentos juntados pela acusação às fls. 612-615 dizem respeito a supostos crimes de roubo majorado, associação criminosa e corrupção de menor, ocorridos em 21.01.2015, às 15h30min, na rua Julio Adams, 311, bairro Guarani, em Novo Hamburgo/RS.

Com efeito, entendo que nada, absolutamente nada, contribuiu para dirimir a questão controvertida nos presentes autos, pois inexistente qualquer relação entre os fatos.

A simples leitura dos autos revela, portanto, que o órgão ministerial pretende usar documentos de outro caderno policial instaurado em desfavor dos acusados para a apuração da morte de uma pessoa com nítido propósito de macular a imagem dos acusados pelo suposto envolvimento com outros ilícitos criminais, o que configura o conhecido direito penal do autor.

Ao meu juízo, a preocupação da acusação está muito além de esclarecer o crime narrado na denúncia destes autos ou, ainda, de possivelmente agravar um eventual apenamento no caso de condenação.

Pretende, com a juntada de tal caderno, trazer elementos paralelos para estigmatizar as pessoas dos acusados pelo suposto envolvimento dele em outros ilícitos.

A respeito da referida teoria do direito penal do autor, transcrevo o ensinamento dos juristas Eugenio Raul Zaffaroni, Nilo Batista, Alejandro Alagia e Alejandro Slokar, na obra Direito Penal Brasileiro 1 :

1. A classificação de discursos legitimantes do poder punitivo, a partir das funções manifestas da pena, pode ser estabelecida através de qualquer uma das consequências que delas derivam: da função mediata (diversas versões da defesa social), dos critérios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mensuração da pena ou da essência do delito. Se se preferir uma revisão teórica reordenando as posições da perspectiva dos critérios de responsabilidade, as consequências não são muito diferentes, ao ponto de ter-se proposto a necessidade de escolher um deles, pois a ausência de qualquer critério produziria mais danos que os benefícios da pena. Se optarmos por recolocar a questão a partir da essência do delito, poderemos reordenar as posições em função das díspares concepções da relação do delito com o autor. Enquanto, para alguns autores, o delito constitui uma infração ou lesão jurídica, para outros, ele constitui o signo ou sintoma de uma inferioridade moral, biológica ou psicológica. Para uns, seu desvalor – embora haja discordância no que tange ao objeto – esgota-se no próprio ato (lesão); para outros, o ato é apenas uma lente que permite ver alguma coisa daquilo onde verdadeiramente estaria o desvalor e que se encontra em uma característica do autor. Entendendo ao extremo esta segunda opção, chega-se à conclusão de que a essência do delito reside numa característica do autor, que explica a pena. O conjunto de teorias que este critério compartilha configura o chamado direito penal de autor.

2. Este direito penal supõe que o delito seja sintoma de um estado do autor, sempre inferior ao das demais pessoas consideradas normais. Tal inferioridade é para uns de natureza moral e, por conseguinte, trata-se de uma versão secularizada de um estado de pecado jurídico; para outros, de natureza mecânica e, portanto, trata-se de um estado perigoso. Os primeiros assumem, expressa ou tacitamente, a função de divindade pessoal e, os segundos, a de divindade impessoal e mecânica.

*3. Para aqueles que assumem uma identidade divina e pessoal, o ser humano incorre em delitos (desvios) que o colocam em estado de pecado penal. Esta queda é escolhida livremente, mas quanto mais ele parecer caído e insistir em sua condução de vida pecaminosa, mais difícil será sair dela e menos liberdade terá para fazê-lo. O delito é fruto desta situação, na qual o ser humano já não é livre em ato, mas como o foi anteriormente, para escolher a situação, ele continua sendo livre em causa (aquele que escolheu a causa, escolheu o efeito, conforme o princípio *versari in re illicita*). Por conseguinte, essa situação de pecado penal é censurada e a pena deve adequar-se ao grau de perversão pecaminosa que sua condução de vida tenha alcançado. O delito é apenas o signo que mostra ao estado a necessidade de que seu sistema penal investigue e censure toda a vida pecaminosa do autor. Para esse direito penal, o estado é uma escola autoritária, na qual o valor fundamental é a disciplina, de acordo com as pautas – intensamente difundidas pelas agências comunicacionais – que as pessoas devem introjetar (não apenas cumprir), e as agências jurídicas são tribunais disciplinares que julgam até que ponto as pessoas internalizam as orientações estatais, sem se importarem com o que tenham feito mais*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do que como habilitação para a intervenção penal. Não se censura o ato, mas a existência: os operadores jurídicos traduzem a onipotência do estado onisciente, implacável para com os dissidentes.

4. Para o direito penal de autor identificado com uma divindade impessoal e mecânica, o delito é signo de uma falha em um aparato complexo, mas que não deixa de ser uma complicada peça de outro maior, que é a sociedade. A falha no pequeno mecanismo acarreta em um perigo para o mecanismo maior, isto é, indica um estado de periculosidade. As agências jurídicas constituem aparatos mecanicamente determinados para o reparo ou a neutralização das peças defeituosas. Dentro desta corrente, nem os criminalizados nem os operadores judiciais são pessoas, mas coisas complicadas: umas devido a seus defeitos, destinadas a sofrer a criminalização, outras, fadadas a exercê-la por causa de seus componentes especiais. Trata-se de um jogo de parasitas e leucócitos do imenso organismo social, no entanto, não interessam em sua individualidade, mas apenas em razão de saúde social. De qualquer maneira, é bom destacar que os argumentos do direito penal de autor, que idolatra uma divindade mecânica e pessoas, nem sempre são coerentes com suas exposições, pois costumam ocultar posições de sua versão contrária e revestir de ciência mecanicista valorações meramente moralizantes.

[...].

A intenção do órgão ministerial, no caso concreto, não era trazer todas as provas a respeito do fato que estava sendo julgado, mas sim sacramentar a suposta personalidade desviada das partes acusadas.

Em se tratando de caso cujo juízo natural é o Conselho de Sentença, deve-se ter especial zelo, mormente quanto aos elementos de que podem dispor as partes em seus debates face ao Tribunal Popular.

Portanto, entendo que a leitura de peças de caderno processual que apura fatos diversos, que em nada ajudam a elucidar a controvérsia destes autos, exsurge manifesto prejuízo à defesa, diante da possibilidade concreta de que tais declarações possam, efetivamente, ter influenciado no julgamento proferido pelo Conselho de Sentença.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conceder a ordem, a fim de determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 612-615, bem como a proibição do Órgão Ministerial de fazer qualquer referência aos mesmos em Plenário.

Não há dúvida de que a lei processual penal admite a juntada de documentos pelas partes, mesmo após a sentença de pronúncia, a teor do art. 422 do Código de Processo Penal (HC n. 373.991/SC, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe de 1º/2/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, na espécie, o Ministério Público juntou aos autos cópia de denúncia por crime de roubo e corrupção de menores onde dois dos corréus respondem em outra comarca, delitos, em tese, praticados após os crimes denunciados na ação penal vinculada à presente impetração. Se de um lado inexistente vínculo probatório entre o roubo e o homicídio/fraude processual, com os fatos relacionados à imputação dos crimes de competência do Tribunal do Júri, do outro lado, sequer pode o segundo fato, por ser posterior, ser utilizado como maus antecedentes. Também não se pode sustentar, como manifestou o Parquet na origem, que "os documentos juntados demonstram claramente que os réus Igor e Jenifer possuem personalidade voltada à prática criminosa", pois "no tocante à personalidade, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, alterou seu posicionamento sobre o tema e decidiu que é inidônea a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado para se inferir como negativa a personalidade ou a conduta social do agente" (HC n. 366.639/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 5/4/2017).

Em outras palavras, em se tratando do exame dos elementos de um crime, em especial daqueles dolosos contra a vida, o fato não se torna típico, antijurídico e culpável por uma circunstância referente ao autor ou aos seus antecedentes, mesmo porque, se assim o fosse, estaríamos perpetuando a aplicação do Direito Penal do Autor, e não o Direito Penal do Fato.

*Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário em habeas corpus para determinar o desentranhamento dos documentos apresentados pelo Parquet (fls. 612/615 dos autos principais), não podendo o Ministério Público fazer referência a esses na sessão plenária do Tribunal do Júri.*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0018351-6

AgRg no
RHC 80.551 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002403820158210087 03153508620168217000 08721500000868 2403820158210087
3153508620168217000 70071051569

EM MESA

JULGADO: 23/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JENIFER MOTA DOS SANTOS
ADVOGADO : TAILAN TOMIELLO COSTA - RS102569
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : IGOR GABRIEL DE LIMA CHAGAS
CORRÉU : ADRIANA VALQUIRIA DE MORAES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JENIFER MOTA DOS SANTOS
ADVOGADO : TAILAN TOMIELLO COSTA - RS102569
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.